



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005661/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado no

Código de Fundamento Legal 35, por não ter o contribuinte prestado ao Fisco todas as informações e esclarecimentos solicitados na auditoria fiscal.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedentes as impugnações da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo*, que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.180.079-0, lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, procedimento fiscal instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2008.00965, no valor total de R\$ 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), lavrado em 07/12/2009, **por deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 225, III, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.***

*Consoante o Relatório Fiscal da Infração, fls. 5, **a empresa deixou de prestar os esclarecimentos, conforme Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 20/02/2008; do Termo de Intimação para Apresentação de documentos de 10/07/2008, dos Termos de Intimação Fiscal de 12/12/2008 e de 09/04/2009 e do termo de Reintimação Fiscal de 01/04/2009 dos itens:***

(i) comprovantes de recolhimento do salário-educação diretamente ao FNDE;

(ii) composição da contabilização da folha de pagamento;

(iii) certidão de objeto e pé referente ao processo 1999.61.00.000049-5, indicando posição em 2004;

(iv) justificativa da redução de massa salarial em GFIP entregues após o início do procedimento fiscal e a correspondente documentação comprobatória.

2.1. Salienta a fiscalização que não ocorreram circunstância agravantes

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo legal, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 44/78 e 122/168 e, documentos de fls. 79/109 e 169/176, onde alega:

(...)

É de se considerar que a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Após referido procedimento, como afirmado, as impugnações apresentadas pela recorrente foram julgadas improcedentes, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, que:

** decadência de todos os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN);*

** nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo;*

** ausência de autorização do FNDE para que a RFB pudesse fiscalizar o recolhimento das contribuições;*

** os documentos foram apresentados;*

** que as multas sejam relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99;*

** ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Assevera a recorrente que deve ser reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo.

Como destacado no relatório supra, a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Portanto, conclui-se que, com a reabertura do prazo de defesa, não se consolidou qualquer prejuízo à recorrente, razão pela qual a sua argumentação não merece prosperar.

Decadência. Alega a recorrente a decadência parcial do lançamento, com base no artigo 173, I, do CTN, sendo que deveriam ser desconsiderados os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN).

É sabido que se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial.

Recolhimentos ao FNDE. Aduz a recorrente que não seria necessária autorização do FNDE para que a RFB pudesse fiscalizar o recolhimento das contribuições.

Não é verdade. A competência para fiscalização decorre da Lei nº 11.501/07, que revogou o art. 94 da Lei nº 8.212/91 e, é a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, em seu artigo 3º e parágrafos, que trata das contribuições devidas a terceiros, dentre elas as contribuições destinadas ao FNDE - Salário-Educação, e não restam dúvidas quanto a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Brasil de planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE.

Esclarecimentos e apresentação de documentos. Aduz a recorrente que os documentos solicitados foram apresentados. Não é o que consta dos autos, no qual atesta-se que a recorrente deixou de apresentar:

(i) comprovantes de recolhimento do salário-educação diretamente ao FNDE;

(ii) composição da contabilização da folha de pagamento;

(iii) certidão de objeto e pé referente ao processo 1999.61.00.000049-5, indicando posição em 2004;

(iv) justificativa da redução de massa salarial em GFIP entregues após o início do procedimento fiscal e a correspondente documentação comprobatória.

Saliente-se que as informações que deixaram de ser apresentadas pela empresa e que foram regularmente solicitadas eram necessárias ao regular desenvolvimento da Fiscalização, sendo que a falta de sua apresentação caracterizou a ocorrência da conduta típica prevista em lei, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração

Às fls. 77 do processo 19515.005657/2009-38, constam Termo de Intimação Fiscal nº 7, datado de 24/06/2009, recebido pela empresa em 01/07/2009 (fl. 78), para que em 3 dias úteis, para o período de 01/2004 a 12/2004, fosse justificado por escrito, apresentando a respectiva documentação hábil e idônea, a diferença entre remunerações dos segurados informadas em GFIP entregues antes do início do procedimento fiscal (em 22 e 23/03/2006) e após o início do procedimento fiscal em (03,04 e 05/2008), que resultaram em redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Às fls. 79 do processo 19515.005657/2009-38, Termo de Intimação Fiscal nº 8, datado de 24/08/2009, recebido pela empresa em 31/08/2009 (fl. 80), para que em 3 dias úteis, para o período de 01/2004 a 12/2004, a composição da contabilização da folha de Pagamento dos meses de janeiro a abril 2004 (especificar quais contas foram utilizadas para contabilização e, esclarecer por escrito sobre o que é contabilizado na conta Serviço de Apoio - Departamento Comercial e respectiva documentação de apoio.

Ao descumprir o seu dever legal de fornecer a documentação solicitada e necessária, por deixar de informar e prestar esclarecimentos de interesse da fiscalização, a recorrente deu razão à inversão do ônus da prova, ensejando o lançamento por arbitramento e a lavratura de Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias.

Relevação da Multa. A recorrente requer sejam as multas relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O dispositivo refere-se exclusivamente às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, sendo de se considerar que não houve o preenchimento de seus requisitos por parte da recorrente. Ademais, em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação das multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA